

RESENHA DE OBRA QUE ANALISA A FORMAÇÃO DO DIREITO AO LADO DA HISTÓRIA

REVIEW OF A BOOK THAT ANALYZES THE FORMATION OF LAW ALONGSIDE HISTORY

Rogério Duarte Fernandes dos Passos

RESUMO

Obra do professor e pesquisador José Reinaldo de Lima Lopes, analisando a formação do direito com lastro na abordagem histórica.

ABSTRACT

Work by professor and researcher José Reinaldo de Lima Lopes, analyzing the formation of law based on the historical approach.

Palavras-chave: José Reinaldo de Lima Lopes. Direito e História. Formação do direito. Formação do direito no Brasil e Ocidente.

Keywords: *José Reinaldo de Lima Lopes. Law and History. Law formation. Formation of law in the Brazil and West.*

José Reinaldo de Lima Lopes é professor de Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e neste "O Direito na História: Lições Introdutórias", publicado pela Editora Max Limonad, traz uma síntese de suas pesquisas aos estudantes de direito e história, não raro pouco situados no contexto social em que o direito foi produzido no Ocidente.

Obra fruto de longos anos de pesquisa e docência, Lima Lopes, por certo, não prescinde de reconhecer as contribuições de origem greco-romana na formação do direito brasileiro, sem olvidar, evidentemente, dos conflitos surgidos no interior de um país que precisou se criar, sem maiores "gestações", de pronto no período moderno, cioso de construir uma identidade nacional que ao mesmo tempo fosse repertório axiológico de tradições da Antiguidade Clássica. Por certo, uma tarefa deveras tortuosa para o legislador pátrio, que ao lado de beber em textos tradicionais como o Digesto de Justiniano (528 d. C.) e textos normativos europeus dos últimos séculos, tentava unir à substância do jurista a formação de educação geral e refinamento clássico que daria a estes o protagonismo para a substanciação do país que se intencionava erigir.

Nesse caminho de resgate do direito, a história possui cátedra privilegiada, pois, assumindo postura questionadora, para conclusões úteis e pragmáticas, urge ir além das curiosidades e do "romantismo"; nesse sentido, portanto – e por exemplo –, construindo o autor uma breve análise do pensamento do jurista alemão Friedrich Karl von Savigny (1779-1861), esclarecendo, antes de tudo, ser ele um homem de seu tempo (LOPES, 2000, p. 18-19).

Dessarte, nesse recorte metodológico de análise, como em quase todas as inclinações intelectuais, elas são manifestações e obra dos homens de seu tempo, compilações do possível e tentativas mirando o porvir, não raro, não se sabendo ao certo quais são os elementos constitutivos do direito enquanto ciência e se

seu fio condutor é a pessoa humana, o Estado como manifestação da coletividade delas, ou mesmo, em se em viés específico, como se vê no espectro de vontade geral rousseuiana.

Ainda assim, uma espécie de "anacronismo" não deixa de ser aquilatado no direito a partir do confronto com sua época, em fenômeno igualmente objeto das reflexões do autor, onde percebe-se norma escrita erigindo-se ao lado da versatilidade do costume, aceitando-se o ambiente de crise como mola propulsora rumo à reflexão e indagação dogmática. Para isso, com êxito, Lima Lopes posiciona a reflexão jurídico-filosófica para além da armadilha de progresso e evolução permanente, tão comum nas análises históricas, de forma que o futuro, para além do "presente de forma ampliada", resta aberto, não necessariamente permeado por relações de continuidade tão comuns nas abordagens simplistas e igualmente presentes no nosso imaginário táctil, profundamente alicerçado nos sentidos materiais (LOPES, 2000, p. 21).

Nesse esteio, em particular, caberia indagar se essa concepção não seria fruto de uma visão aristotélica, na qual corpo e mente restariam unidos, demonstrando uma unidade em conceito, aos olhos do direito, mais forte que a platônica, que depositava enorme confiança na dimensão espiritual. Se assim o fosse, qual seria o valor dos contratos, sobretudo, na experiência de ter em conformidade a conduta alheia deste ou daquele modo em momento futuro, em verdadeiro desdobramento da vontade e, mesmo, do desejo substanciado em obrigação de fazer ou não fazer?

São questões difíceis de se responder no campo jurídico, social, e, mesmo, psicológico, possivelmente tendo maior espaço na edificação do direito como teoria social deveras específica, em manifestação das gerações anteriores por maior segurança em suas relações, seja pela harmonia social, seja pela repulsa à morte violenta diagnosticada por Thomas Hobbes (1588-1679). Nessa inquietação adviria o ordenamento jurídico, o Estado, o próprio pacto social. Mas e o indivíduo como sujeito de direito? Por mais neste tópico soma-se a experiência da Revolução Francesa, com suas alternativas "universalizadoras", objeto de permanente entendimento, demarcação e aquilatação em um momento no qual a descontinuidade é assinalada por uma aceleração do tempo e suposta transposição de distâncias via tecnologias de informação e comunicação.

No direito brasileiro a evolução histórica transita entre as influências da herança romana, do direito português, alemão, francês, inglês – e, finalmente, do norte-americano –, em um íterim que não prescindiu de trespassar apenas as velhas Ordenações e o Regulamento nº 737 de 1850, mas em superar a situação de colônia e a nefasta escravidão. Nesse íterim, o período monárquico busca “orientação” para edificar um país por meio da Lei de 11 de Agosto de 1827 – que criou os primeiros cursos jurídicos no Brasil –, e, também, por meio do Código Criminal do Império de 1830 (superado pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 847/1890 e Decreto nº 1127/1890), pela tentativa de codificação representada na Consolidação das Leis Civis de 1858 de Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883) e pelo Código Comercial (Lei nº 556/1850). Já na república, buscaram esse intento, dentre tantos outros diplomas legislativos, trabalhos como o de Clóvis Beviláqua (1859-1944) e seu Código Civil de 1916 (Lei nº 3071/1916), o do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1608/1939, reiterando verdadeiro ideal federativo e centralizador), o de José Alcântara Machado (1875-1941) e seu Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2848/1940), o de Francisco Campos (1891-1968) substanciado no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3689/1941), no da equipe de Arnaldo Lopes Sússekind (1917-2012) e sua a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452/1943), no do esforço centralizado em Alfredo

Buzaid (1914-1991) com seu Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5869/1973), no do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/1966, futuramente recepcionado pelo texto constitucional na condição de lei complementar), no da Constituição Federal de 1988, no do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990) e, novamente, no de Miguel Reale (1910-2006), trazendo um novel Código Civil em 2002 (Lei nº 10.406/2002), nos ilustrando da mesma forma tentativas de alicerçar o direito enquanto instrumento reflexivo não apenas de um Estado com identidade relativamente original, mas de uma sociedade de contornos próprios.

Sem prejuízo dos trabalhos doutrinários de outros grandes nomes, como Ruy Barbosa (1849-1923), Eptácio Pessoa (1865-1942) e Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979), entre as discussões acerca do caos legislativo, do ativismo judicial e da sempre requisitada celeridade processual, o direito brasileiro continua em construção. E, claro, sob análise, como em obras pioneiras, em exemplo deste “O Direito na História: Lições Introdutórias”, de José Reinaldo de Lima Lopes.

REFERÊNCIA

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 487 p.